



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Sexta-feira • 13 de Setembro de 2019 • Ano IX • Nº 1518

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Processo Administrativo Nº: 0221/2019 Tomada de Preço Nº 007/2019**
- Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviço de obra civil de construção de quadra poliesportiva sem cobertura no povoado Curral Velho - município de Monte Santo/BA.
- **Julgamento de Recurso Administrativo Tomada de Preço Nº 007/2019.**
- **Despacho Decisão Autoridade Superior em Recurso Administrativo Processo Administrativo Nº 0221/2019 Tomada de Preço Nº 007/2019.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0221/2019

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA CIVIL DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA SEM COBERTURA NO POVOADO CURRAL VELHO - MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA.

RECORRENTE: SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO: JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME.

RECORRIDO: MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.

RECORRIDO: OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Foi apresentado pela Recorrente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, por ter habilitado as empresas: **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - ME, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E RODRIGO BARRETO ALMEIDA** ora **Recorridas** por atender todas as exigências apresentadas no referido edital, **TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA CIVIL DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA SEM COBERTURA NO POVOADO CURRAL VELHO - MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA.**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo a sua tempestividade, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – Após exaurida a esfera administrativa. ”

Portanto, o presente Recurso Administrativo foi oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários, inclusive fazendo-se constar em Ata de Abertura e Julgamento do Processo o requerimento de pretensão de Recurso, motivo pelo qual deverá ser recebido e conhecido pela administração.

II - DOS FATOS

Que, conforme ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0221/2019, A EMPRESA SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ora Recorrente, requereu a INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME, OLIVEIRA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI - ME E RODRIGO BARRETO ALMEIDA:

“SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA, requer a inabilitação das empresas, MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME, apresentou o balanço patrimonial, porém com ausência de elemento fundamental e de suma importância para complementar efetivação do mesmo, deixando assim de apresentar passivo não circulante impactando diretamente na elaboração, composição e extração de índices LG e SG, tornando-se sem efeito os índices apresentando no seu balanço patrimonial, vale ressaltar que o instrumento convocatório está regido pela lei 8.666/93 e balanço patrimonial tem que ser apresentado na forma da lei, conforme artigo 31 da lei 8.666/93 requer também a inabilitação da empresa VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, apresentaram o balanço patrimonial, porém com ausência de elemento fundamental e de suma importância para complementar efetivação do mesmo, deixando assim de apresentar passivo não circulante impactando diretamente na elaboração, composição e extração de índices LG e SG, tornando-se sem efeito os índices apresentando no seu balanço patrimonial, vale ressaltar que o instrumento convocatório está regido pela lei 8.666/93 e balanço patrimonial tem que ser apresentado na forma da lei, conforme artigo 31 da lei 8.666/93 requer também a inabilitação da empresa A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME, apresentou o balanço patrimonial, porém com ausência de elemento fundamental e de suma importância para complementar efetivação do mesmo, deixando assim de apresentar passivo não circulante impactando diretamente na elaboração, composição e extração de índices LG e SG, tornando-se sem efeito os índices apresentando no seu balanço patrimonial, vale ressaltar que o instrumento convocatório está regido pela lei 8.666/93 e balanço patrimonial tem que ser apresentado na forma da lei, conforme artigo 31 da lei 8.666/93, apresentou contrato de prestação de serviço de vínculo com engenheiro André Luis Gomes Vital em duas vias, porém com datas diferentes e assinaturas do suposto representante legal da empresas diferente um do outro, ao fazer vista ao contrato social foi verificado que nenhuma das assinaturas constante no contrato prestação de serviço entre os responsáveis técnico não são semelhante ao contrato social, e requer também a inabilitação da empresa RODRIGO BARRETO ALMEIDA, por apresentar balanço patrimonial com ausência de elemento fundamental para comprovação da qualificação econômica financeira bem como, deixando de atender o artigo 176 § 4, da lei 6.404/76 que exigir nota explicativa no balanço patrimonial, outrossim, deve deixar claro e objetivo que tudo balanço deve ser apresentado na forma da lei, requer também a inabilitação da empresa JSS CONSTRUÇÕES LTDA – ME,

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*apresentou o balanço patrimonial, porém com ausência de elemento fundamental e de suma importância para complementar efetivação do mesmo, deixando assim de apresentar passivo não circulante impactando diretamente na elaboração, composição e extração de índices LG e SG, tornando-se sem efeito os índices apresentando no seu balanço patrimonial, vale ressaltar que o instrumento convocatório está regido pela lei 8.666/93 e balanço patrimonial tem que ser apresentado na forma da lei, conforme artigo 31 da lei 8.666/93, e não apresentou contrato de prestação de serviço entre a empresa e o responsável técnico da empresa infringindo o item 7.3.6 do edital, e apresentou declaração entre a empresa e o responsável técnico em substituição ao termo de compromisso que não atende ao solicitado pelo item 7.3.4 do edital, pois a mesma não fala em seu corpo que participa da obra e apenas que atende o edital. **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME**, requer a inabilitação da empresa **SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por deixar de apresentar no seu balanço patrimonial o realizável ao longo prazo, descumprindo o item 7.4.6 do edital, apresentou declaração de visita sem reconhecimento firma, descumprindo assim o item 7.3.8 do edital. **MOURA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, nada a registrar. **JSS CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, nada a registrar”;*

Não tendo esta Comissão de Licitação acatado todos os requerimentos formulados pela Recorrente, exceto em parte o requerimento da empresa **SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, em especial ao pedido de inabilitação da empresa **JSS CONSTRUÇÕES LTDA – ME** por não apresentar vínculo empregatício da mesma com seu responsável técnico o engenheiro civil **Jone Sousa Santos**, sendo declarada pela Comissão de Licitação a empresa **JSS CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, **INABILITADA**, mantendo parcialmente a decisão registrada, por entenderem que as alegações são infundadas e insubsistentes, sem materialidade legal. O presidente da comissão suspendeu a licitação e abriu prazo para Recursos e Contrarrazões. Em sede de Recurso, a Recorrente ingressou com Recurso Administrativo contra decisão da Comissão de Licitação, requerendo a **INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E RODRIGO BARRETO ALMEIDA**:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



e a consequente anulação do julgamento desta comissão, a qual habilitou as Empresas recorridas, alegando ainda que: “ a Comissão de Licitação não atendeu a Lei 8.666/93 no seu artigo 31, que expressa sobre balanço apresentado na forma da Lei, e muito menos ao instrumento convocatório que deixa claro quanto a apresentação dos índices extraídos do balanço através de seus passivos, ativo e não passivos. Aduz ainda que o item 7.4.6 do instrumento convocatório é claro quanto a sua apresentação, sendo ainda a ausência de “PASSIVO NÃO CIRCULANTE” nos balanços apresentados, deixando assim elementos que possa extrair dados para a composição do índices”

III. DAS ALEGACÕES E PEDIDO DA RECORRENTE

O Presente Recurso tem por motivo e requerimento, a INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E RODRIGO BARRETO ALMEIDA e a consequente anulação do julgamento desta comissão, com fundamento no art. 49, da Lei 8.666/93. Fundamenta em suas alegações que: ainda que: “ a decisão tomada pela Comissão de Licitação não atendeu a Lei 8.666/93 no seu artigo 31, que expressa sobre balanço apresentado na forma da Lei, e muito menos ao instrumento convocatório que deixa claro quanto a apresentação dos índices extraídos do balanço através de seus passivos, ativo e não passivos. As Razões apontadas por esta ilustre comissão para habilitar as empresas citadas não deve prosperar, pois o item 7.4.6 do instrumento convocatório em questão é claro quanto a sua apresentação, sendo ainda a ausência de “PASSIVO NÃO CIRCULANTE” nos balanços apresentados, deixando assim elementos que possa extrair dados para a composição dos índices. Desta forma os índices apresentados por essas empresas não há validade visto que em seu corpo do balanço á ausência deste item se suma importância para galga a exigência solicitada. Assim, não cabe o argumento de que o item 7.4.7 do referido Edital, possa substituir tal ausência, pois



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



está expresso que “ caso a empresa apresente índices inferiores poderá substituir, que não vem ao caso aqui. Pois as mesmas apresentaram índices maiores, porém sem a soma ou divisão do passivo não circulante conforme deixado no item 7.4.6 do edital. Alega ainda que ainda mais absurdo, é o argumento descabido de que a apresentação do 10% do capital mínimo ou patrimônio líquido poderá substituir essa ausência. Os 10% que esta comissão se refere deve observar que é para a contratação e não como forma de substituição de índices”. (...) face ao exposto requer-se o provimento do presente recurso, com fundamento do art. 49 da Lei 8.666/93, declarando-se nulo o julgamento desta comissão”

IV. DAS CONTRARRAZÕES E PEDIDO DAS CONTRARRAZOANTES

*Foi concedido prazo para apresentação das devidas contrarrazões, tendo somente as Empresas **JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, E OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME** ora recorridas oferecido tempestivamente e preenchidos os demais requisitos doutrinários das Contrarrazões.*

*A Primeira Recorrida, a Empresa **JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME**, alega que o recurso proposto pela Recorrente traz argumentos sem sentido, visto que destaca que não é somente pelos índices de capacidade econômica financeira que é capaz de se verificar a saúde financeira de uma empresa, sobretudo quando as mesmas demonstram por meio de balanço patrimonial que possui patrimônio líquido suficiente para executar o objeto licitatório, conforme previsão em Edital. Inclusive demonstrando através de normas brasileiras de contabilidade, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, os quais apontam o seguinte:*

PASSIVO NÃO CIRCULANTE

No grupo denominado "Passivo Não Circulante" são escrituradas as obrigações da entidade, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não-circulante, quando se vencerem após o exercício seguinte. Normalmente tais obrigações correspondem a valores exigíveis a partir do 13º mês seguinte ao do exercício social.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



No caso de o ciclo operacional da empresa ter duração maior que a do exercício social, a concepção terá por base o prazo desse ciclo.

Como exemplos de subcontas que deverão ser incluídas no Passivo Não Circulante:

- 1) Instituições Financeiras: parcelas de empréstimos e financiamentos, incluindo os respectivos juros e encargos contratuais decorridos, vencíveis após o exercício seguinte ao do fechamento de balanço (ou seja, a partir do 13º mês do encerramento do exercício).*
- 2) Créditos de sócios, acionistas, diretores e empresas coligadas e controladas, quando sua liquidação estiver estipulada após o exercício seguinte.*
- 3) Obrigações Tributárias de longo prazo, incluindo parcelas relativas a programas de refinanciamento de dívidas fiscais e previdenciárias (como o REFIS), acrescidos dos encargos legais previstos pelo regime de competência.*
- 4) Debêntures e outras obrigações contratuais exigíveis após o exercício seguinte;*
- 5) Receitas Diferidas, menos os custos e despesas relativas às respectivas receitas (antigo agrupamento de Resultados de Exercícios Futuros), incluindo as receitas à prazo ou em prestações de unidades imobiliárias em construção.*

Quanto ao questionamento da recorrendo referente a apresentação da Junta Comercial como comprovação de 10% do capital mínimo, para suprir a ausência do valor referente ao passivo não circulante, a Recorrida informa que conforme os documentos juntados, referente a qualificação econômica financeira, possui índices maiores que 1(um), sendo descabida tal requerimento, inclusive fazendo constar a juntada da certidão da Junta Comercial. Informa ainda, que não houve descumprimento ou desvinculação do Edital. Portanto, conclui-se que a pretensão da recorrente em requerer a desclassificação da empresa recorrida é desprovida de legalidade, restando improcedente.

*Quanto as alegações trazidas pela segunda Recorrida, a Empresa **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, esclarece que: os questionamentos feitos pela Recorrente são infundados, pois a mesma deixou de analisar com clareza o balanço patrimonial da Recorrida, pois o Passivo Circulante é*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



um conjunto de todas as obrigações que a empresa se comprometeu a assumir com seus credores e que possuem prazo de vencimento superior a um ano, contados a partir da data de publicação do balanço. “ Dessa forma, não podemos informar algo em nossos documentos que não seja verdade, não possuindo nenhuma dívida a longo prazo, e demonstramos que a empresa possui um baixíssimo grau de endividamento e está em ótimas condições financeiras, e se colocássemos o referido valor de zero em nossos cálculos somente a título didático e exemplificação, obteríamos os mesmos valores, pois todo número somado a zero dará o mesmo número. ”

Quanto as alegações trazidas pela terceira Recorrida, a Empresa **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME**, esclarece que: *O passivo agrupo contas de acordo com o seu vencimento, isto é, aquelas contas que serão liquidadas mais rapidamente integram um primeiro grupo. Aquelas que serão pagas num prazo mais longo formam outro grupo. Existe analogia entre Passivo e Ativo em termos de liquidez decrescente; por um lado, no ativo aparecem as contas que se converterão mais rapidamente em dinheiro e, por outro lado, no Passivo, são destacadas, prioritariamente, as contas que devem ser pagas mais rapidamente. Logo, a empresa **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME**, não apresenta em seu balanço, nenhuma dívida que será executado com o prazo superior a um ano, não necessitando apresentar valores referentes ao Passivo Não Circulante. Por esses motivos não vejo validade alguma no recurso imposto da Empresa Set Topografia e Construção Ltda sobre a Empresa **OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME**.*

V - DO MÉRITO

Considerando o caso em tela, onde os questionamentos atribuídos pela recorrente parecem não ter embasamento e parece restringir, direcionar ou comprometer todo o certame;

Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Considerando o interesse do Município em dar transparência às licitações por ela interposta;

Considerando o princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro, como uma mola mestra da ordem jurídica, assumindo o papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que liga as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade;

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge com alegações referente às falhas e descumprimentos apresentados neste processo pelas Empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME**, alegando que as empresas habilitadas, não atendem ao certame, pois não corresponderam com as especificações prevista dos itens 7.4.6 e 7.4.7 do Edital.

Passamos à análise.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

A análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: ***a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.***

Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame,

Praça Professor Salgado, 200 – Centro – Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)

Diante o relato do Senhor Ministro, nada mais me resta a esboçar quanto ao assunto em destaque. Sendo a Administração Pública detentora na Elaboração do Edital à qual achar mais pertinente conforme suas necessidades, deste que não seja omissa ou que invente algo de forma desnecessária.

Após análise de todas as alegações e documentos acostado aos autos, foi constatado que os questionamentos apresentados não prosperam, pois, a recorrente apresenta questionamentos infundados com os objetos em questão. Note-se que as Empresas Recorridas possuem boa situação financeira, as quais foram avaliadas por esta comissão durante a análise de todas as documentações apresentadas no certame, as quais tiveram como parâmetros todos os índices previstos e exigidos em edital e extraídos de seus respectivos balanços patrimoniais, onde todos apresentaram índices econômicos maiores que 1(um), além da comprovação que possuam capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da licitação. Outrossim o Edital ainda prevê que o licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da licitação, sendo tal requisito preenchido pelas recorridas.

Portanto, as presentes alegações do Recurso Administrativo não merecem acolhimento, pois as empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RODRIGO BARRETO ALMEIDA cumpriram as normas, conforme previsto em edital e demais trâmites licitatórios, no que, entendo que, deva ser mantida decisão.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital **TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0221/2019**, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, entendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, mantendo a decisão em Habilitar as Empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E RODRIGO BARRETO ALMEIDA**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Mantenho a decisão de habilitar as Empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME,**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E RODRIGO BARRETO ALMEIDA.

Assim sendo, decido pelo conhecimento e não provimento do **RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Assim, encaminhem-se os presentes autos à autoridade superior competente para manifestação a cerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal 8.666/93.

Sem mais, subscrevo-me.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Santo/BA, 12 de setembro de 2019.

Luiz Carlos dos Santos Souza
PRESIDENTE DA CPL

Lucimário Cirilo de Andrade
MEMBRO

Tarcísio de pinho silva
MEMBRO

GOVERNO DA RECONSTRUÇÃO

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



DESPACHO

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR
EM RECURSO ADMINISTRATIVO

- ✓ *PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0221/2019*
- ✓ *MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019*
- ✓ *TIPO: MENOR PREÇO*
- ✓ **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA CIVIL DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA SEM COBERTURA NO POVOADO CURRAL VELHO - MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/BA.**
- ✓ *RECORRENTE: SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA.*
- ✓ *RECORRIDO: JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME.*
- ✓ *RECORRIDO: MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.*
- ✓ *RECORRIDO: OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME.*

RESUMO:

*Encaminhado os autos pela Comissão Permanente de Licitação – CPL à autoridade superior para **DECISÃO** acerca do recurso apresentado pelo recorrente acima indicado.*

ANÁLISE DO JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

*Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante **SET TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital **TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0221/2019**, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, tomando como base os princípios da eficiência, isonomia, legalidade e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a*

Praça Professor Salgado, 200 – Centro - Monte Santo/Ba
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



*Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como a legislação vigente, entendo pelo conhecimento do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, mantendo a decisão em Habilitar as Empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E RODRIGO BARRETO ALMEIDA**, em razão do cumprimento das normas contidas no Edital.*

*Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Mantenho a decisão de habilitar as Empresas **MULTICENTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, VARJÃO ENGENHARIA EIRELI, JF DA SILVA ANDRADE EIRELI-ME, A.J CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA – ME, OLIVEIRA MATOS CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI-ME E RODRIGO BARRETO ALMEIDA**.*

Assim sendo, decido pelo conhecimento e não provimento do RECURSO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

*Diante do acima exposto entendo e **RATIFICO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**, a qual adoto como fundamento e **NEGO PROVIMENTO** ao pleito formulado pela recorrente, mantendo integralmente a decisão acatada por ser de direito e de justiça. Outrossim, ressalto que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores do referido certame.*

Publique-se, dando amplo conhecimento do teor da decisão.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Encaminhem-se os autos à CPL para continuidade das providências pertinentes, de acordo com a legislação que disciplina a matéria, com os princípios que regem a administração pública e com as devidas cautelas de praxe.

Monte Santo, 13 de Setembro de 2019.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL